

ELRICK JOSÉ DA ROCHA GOMES

**INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA DO STF
PELA PRÓPRIA SUPREMA CORTE. ATIVISMO JUDICIAL COMO PERSECUÇÃO
PENAL *SUI GENERIS*?**

Resumo expandido apresentado para a Afya Centro Universitário Ji-Paraná para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão – TCC, em Direito.

Professor Orientador: Juliano Pinto Ribeiro

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

G633i Gomes, Elrick José da Rocha.

Investigação e julgamento dos crimes contra a honra do STF pela própria Suprema Corte. Ativismo Judicial como persecução penal *sui generis*? / Elrick José da Rocha Gomes. – Ji-Paraná, 2025.

7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Crimes contra a honra do STF. 2. Investigação. 3. Julgamento. 4. Inércia da Jurisdição. 5. Ativismo judicial. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.195

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

Investigação e julgamento dos crimes contra a honra do STF pela própria Suprema Corte. Ativismo Judicial como Persecução penal *sui generis*?

Elrick José da Rocha Gomes^{1*}, Juliano Pinto Ribeiro²,

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário Ji-Paraná, Ji-Paraná/RO, Brasil. E-mail: elrickjus@hotmail.com

² Professor orientador, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio Educacional (2013), Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Panamericana de Ji-Paraná (UNIJIPA) (2013), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2003). E-mail: juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br.

Palavras-chave: Crimes contra a honra do STF. Investigação. Julgamento. Inércia da Jurisdição. Ativismo judicial.

1. Introdução

A *notitia criminis* de possíveis crimes contra a honra do Supremo Tribunal Federal, apurados através do Inquérito 4.781, instaurado pela própria Suprema Corte, por meio da Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, baixada pelo Ministro Presidente, com base no disposto do art. 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), gerou duras críticas, devido às mais variadas incongruências arguidas por estudiosos e instituições.

Dentre as inconsistências apontadas, questionou-se principalmente que tange aos princípios constitucionais como o do Juiz Natural, da imparcialidade, da separação das funções ou de poderes, dentre outras garantias e regras como o princípio da inércia da jurisdição, além de outras incongruências de não coadunação da norma do próprio dispositivo de foro, utilizado de pressuposto para a instauração, visto que os crimes não teriam ocorrido na sede do STF, como descreve a hipótese do Art. 43 do RISTF, ainda que este último não seja o cerne da discussão em tela.

Analisando a persecução penal em tela como um tipo *sui generis*, o trabalho recordou o trajeto do princípio da separação dos poderes como embrião do sistema de Freios e Contrapesos, diante das críticas aos moldes Inquérito 4.781 e seus desdobramentos, foi analisado o tipo de procedimento como um *sui generis* em relação ao sistema já consolidado, pois, identificou a relativização de princípios

garantistas e atuação paradoxal do Judiciário, face à provável afronta à Democracia, motriz da *persecutio criminis* em estudo.

2. Materiais e métodos

O trabalho se utilizou da pesquisa baseada em breve investigação bibliográfica e jurisprudencial qualitativa e teve como base o estudo não exaustivo de procedimento do tipo de persecução iniciada pelo STF e as suas implicações jurídicas, as quais sugerem um tipo de persecução penal diferente da convencional.

Não obstante, cabe mencionar que o fenômeno foi examinado sob o prisma do método comparativo do sistema utilizado pelo STF quando vítima de crimes contra honra, como no Inquérito 4.781, contrapondo-o ao molde tradicional.

3. Resultados e Discussões

Inicialmente cabe trazer à discussão o sistema de Freios e Contrapesos com base na doutrina Constitucional atual, seguindo a lição de Novellino (2015), a independência entre os poderes tem o fim fazer valer o sistema dos Freios e Contrapesos, visando evitar o abuso e o arbítrio pelo Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo, produto da evolução do pensamento através de séculos, inicialmente mencionado na obra A Política de Aristóteles, melhor sistematizado na obra o Segundo Tratado do Governo Civil, por John Locke, até ser abordado de forma profunda, na Teoria dos Freios e Contrapesos, pelo iluminista filósofo francês Charles-Louis de Secondat, mais conhecido por Barão de Montesquieu, em sua obra Do Espírito das Leis, sistema que restou consolidado pelos Estados modernos.

Nesse liame, a investigação e julgamento por um mesmo órgão, de regra, não coaduna com os direitos do investigado ou réu, e, por tal motivo, pela inteligência penal processualista, conforme assevera Lopes Jr. (2013), essa separação bem evidente não deve ser menos que o norte do processo penal que pretende respeitar as garantias, pois, o Magistrado não deve determinar diligências de ofício, nem praticar outros atos privativos das partes para esta corrente doutrinária que se apresenta claramente de forma majoritária.

As referidas críticas no meio jurídico apontando violação das garantias constitucionais do processo penal, a exemplo das Notas públicas exaradas pela

Associação Nacional dos Procuradores da República (2019), e, pelo Conselho Nacional de Procuradores-gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (2019), deixam claro desde o início da persecução em discussão, o posicionamento dos membros do Ministério Público, entendendo claramente pela ilegalidade e inconstitucionalidade da mesma.

Não diferente foi o posicionamento do Ministro Marco Aurélio Mendes Farias de Mello em seu voto na oportunidade do julgamento da ADPF nº 572, quando exclama, “Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites!” (MELLO, 2020, p. 304), integrando mais uma das muitas críticas observadas no meio jurídico quanto à persecução penal em estudo.

Doutra banda, como entenderam os demais ministros do STF na ocasião do julgamento da ADPF nº 572, quando foi examinada a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019, decidiu o Colegiado que a Persecução penal ora discutida estaria de acordo com a Carta Magna. Os demais ministros então interpretaram adequado o procedimento, ante o aparente choque com as garantias do processo penal, estaria principalmente justificada pela Defesa da Democracia, em tese, afrontada pelas chamadas *Fake News*, esta que em choque com as outras normas garantistas se sobressairia, e, em suma, as demais normas constitucionais não restariam violadas, na ocasião, rebatendo a Corte pontualmente cada uma das violações de garantias arguidas pelo Ministério Público, Defesa e dissertadas pelo Ministro Marco Aurélio Mendes Farias de Mello.

Nesse sentido também entende a persecução penal em exame como compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, o professor Alex Klaic, quando afirma que o Inquérito 4.781 não padece de vício, pois, segundo o qual, “o Inquérito é compatível com os princípios norteadores do processo penal, mormente porque, ao final das investigações, caberá ao Ministério Público o oferecimento ou não de denúncia” (KLAIC, 2025, posição 6647).

Considerando ainda sob o prisma conglobado no ordenamento jurídico, identifica-se também uma tendência de relativização do princípio da inércia da Jurisdição com a necessidade de proatividade do Poder Judiciário, com o afastamento da inércia absoluta da Suprema Corte, e, por conseguinte a flexibilização dos princípios aqui levantados, não somente no que tange à persecução penal, mas também em outras situações quando se tratar de temas de

grande importância e repercussão, fenômeno comumente chamado de ativismo judicial ou proativismo, como assevera Medeiros (2024).

Nessa toada ainda, cabe ressaltar que alguns enxergam a atuação recente da Suprema Corte, fora dos moldes tradicionais, como a tendência de um sistema jurídico híbrido de *Civil Law* e *Common Law*, tendo em vista que o Judiciário muitas vezes tem-se utilizado para interpretação e aplicação do direito de fontes até mesmo não positivadas, ou mesmo, realizando a interpretação extensiva, característica comum do sistema Anglo-Saxônico, o que também justificaria uma atuação proativa e de interpretação extensiva da lei pelo STF.

4. Considerações finais

Portanto, pode-se afirmar que existem ambos os entendimentos jurídicos quanto à constitucionalidade e legalidade das características do tipo de persecução penal em estudo, ou seja, o da Constitucionalidade/legalidade, compreendendo juridicamente aceitável ao ordenamento jurídico brasileiro uma persecução penal nos moldes percorridos pelo Inquérito 4.781, visto que a importância dos bens tutelados por si só autorizaria a flexibilização dos princípios em discussão. Já em contrário senso, resta o entendimento pela Inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme os fundamentos ortodoxos apresentados, porém, não exauridos neste trabalho.

5. Referências

ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006. (A OBRA-PRIMA DE CADA AUTOR).

BARBOSA, Oriana Piske; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos Freios e Contrapesos (Checks and Balances System)**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-orian-piske>. Acesso em 05/10/2025, às 12h17min.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-common-law-no-brasil-diferencas-e-afinidades/156274770>. Acesso em 29/09/2025, às 21h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Gabinete da Presidência. **Portaria GP nº 69**, de 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em 05/10/2025 às 12h23min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 05/10/2025 às 12h30min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572 MC / DF, Relator: Min. Edson Fachin, Julgamento: 17/06/2020, Publicação: 13/11/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em 07/10/2025 às 21h56min.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. Diretoria. Nota pública sobre o Inquérito do STF nº 4.781, 2019. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/comunicacao/noticias/nota-publica-sobre-o-inquerito-do-stf-no-4-781>. Acesso em em 05/10/2025 às 13h.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. Nota Pública acerca dos recentes fatos envolvendo o Inquérito n. 4.781-STF, 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/2019/04/nota-publica-acerca-dos-recentes-fatos-envolvendo-o-inquerito-n-4-781-stf/>. Acesso em 05/10/2025 às 13h08min.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002. (A OBRA-PRIMA DE CADA AUTOR).

MONTESQUIEU, **Do espírito das Leis**. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010. (A OBRA-PRIMA DE CADA AUTOR).

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

KLAIC, Alex. Estado Democrático de Direito e o Inquérito 4.781/STF: reflexões sobre a defesa institucional no mundo das "fake news" [livro eletrônico]. São Paulo: Dialética, 2025. 2000kb; ePUB.

MEDEIROS, Alexandre Satyro de. Entre Hércules e Leviatã: ativismo judicial e proativismo na jurisdição constitucional do Brasil. 1. ed. São Paulo : Noeses, 2024.